Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria Jurídica

Recomendação n.º 1/2024 - NOVACAP/PRES/DJ Brasília-DF, 03 de julho de 2024.

SEM PREJUÍZO DE OUTRAS EXIGÊNCIAS CORRESPONDENTES AOS CASOS CONCRETOS, OS TERMOS DE REFERÊNCIA, EDITAIS E CONTRATOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTA COMPANHIA DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, CONTER AS SEGUINTES REGRAS:

1. QUANTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO:

1.1. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira ficará restrita à apresentação de:

1.1.1. O Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhadas da análise econômico-financeira, sendo essas, em papel timbrado da empresa, legível, sem rasuras e devidamente assinada pelo representante legal e o profissional de contabilidade legalmente habilitado e autorizado.

1.1.1.1. Será considerado o dia 1º de julho do exercício em que ocorrer a licitação como marco inicial para a apresentação do balanço e demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao do certame.

1.1.1.2. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios.

1.1.1.3. As sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, deverão apresentar o balanço de abertura.

1.1.1.4. No caso específico de Sociedades Anônimas, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser comprovadas por meio da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou do estado de origem.

1.1.1.5. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes do Simples Nacional, podem apresentar escrituração contábil simplificada para fins de qualificação econômico-financeira.

1.1.2. Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo juízo competente.

1.1.2.1. A impossibilidade de apresentação da certidão indicada no item 1.1.2, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise da Diretoria Jurídica.

1.1.3. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais.

1.1.4. Nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja predominância de mão de obra, Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da

contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

1.1.5. Comprovação de índices de Liquidez Geral (LG); Solvência Geral (SG); Liquidez Corrente (LC); Endividamento Geral (EG) e Endividamento Financeiro (EF) superiores a 1 (um).

1.1.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

1.1.7. Nas licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

2. QUANTO À EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS:

2.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

2.1.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Novacap; ou

2.1.2. Valor do orçamento estimado pela Novacap.

2.1.3. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Novacap, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

2.1.4. Não será possível a cessão de crédito nos contratos oriundos de proposta inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Novacap.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA LEMES CORADO - Matr.0973661-1**, **Diretor(a) Jurídico(a) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 18/07/2024, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **145101268** código CRC= **627B9E62**.